*BENS PÚBLICOS — ALIENAÇÃO, AQUISIÇÃO E PERMUTA — AUTARQUIA*

*— A permuta, salvo em relação a imóveis destinados ao serviço público, ou a bens móveis de valor inferior a 5 salários mínimos, não é forma da de aquisição e alienação de bens a se adotar na administração centralizada ou autárquica.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 10 859/75

PARECER

I

A Coordenadoria de Transportes deste Departamento, indaga sobre se a permuta de bens móveis do domínio da União e de suas autarquias com bens privados, da mesma natureza, é forma legal de aquisição e alienação, ou se, em face do Decreto-lei nº 200, de 252.1967, não pode ser utilizada pela administração federal centralizada e autárquica.

2. A Consulta faz remissão ao § 2º do art. 5º da Lei nº 1 081, de 13.4.1950, que permitia a transação no que concerne à aquisição e alienação de carros oficiais, bem como a Resolução nº 5, de 12.4.1972, da Comissão de Coordenação das Inspetorias-Gerais de Finanças (INGECOR), que considera a permuta como "forma hábil de alienação de bens disponíveis da União", de um modo geral.

3. Isto posto, passo a emitir o meu pronunciamento a respeito da indagação formulada.

II

4. A permuta e um contrato através do qual as partes se obrigam reciprocamente a dar uma coisa em troca de outra, que não seja dinheiro. Há, assim, uma transferência do domínio sobre a coisa permutada, regulando-se o contrato pelas disposições referentes à compra e venda (Código Civil, art. 1 000 *caput*). Por esse efeito, tanto pode haver permuta de bens imóveis, quanto de bens móveis e semoventes. (*sic*).

5. A permuta é, assim, uma forma de aquisição e alienação recíproca de bens, em

que as partes, ao mesmo tempo que adquirem, uma da outra, o bem permutado, alienam o que pertencia ao seu domínio O dinheiro só entra na transação para complementar o possível maior valor de um dos bens cambiados.

6. Só podem ser objeto de alienação os bens públicos dominicais, visto que, em relação aos bens de uso comum do povo ou os de uso especial, a alienação só é lícita se perderem, por lei, essa condição.

7. Se a permuta de bens públicos por bens privados era prefeitamente cabível, quer se tratasse de bens imóveis ou móveis, inclusive os semoventes, após a vigência do Decreto-lei nº 200, de 1967, só pode ocorrer o contrato em se tratando de bens imóveis. E a razão é simples; é que a aquisição e alienação de bens móveis, inclusive os semoventes, na administração centralizada e autárquica, não prescinde de licitação (Decreto-lei nº 200, cit., art. 126, *caput*, e 143). Ora, contrato da espécie não é suscetível de licitação pois as coisas a serem cambiadas são certas e determinadas, sem possibilidade de se substituírem. Quanto aos imóveis a permuta é admissível do momento em que a aquisição destes, quando destinados ao Serviço Público, tem dispensada tal formalidade (Decreto-lei nº 200, cit., art. 126, § alínea *g*).

8. A permuta de bens públicos, móveis ou semoventes, com bens particulares só é viável na hipótese em que o valor da transação seja inferior a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo mensal, quando se dispensa licitação (Decreto-lei nº 200, cit., artigo 126, § 2º, alínea *i*).

9. A Lei nº 1 081, de 13.4.1950, que dispôs sobre o uso de carros oficiais estatuiu, no seu art. 5º, § 2º ser a permuta forma de alienação e aquisição de viaturas oficiais, mas o dispositivo, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, foi revogado pelo mencionado Decreto-lei nº 200 de 1967 que regulando inteiramente as aquisições e alienações de bens por parte da administração centralizada e autárquica não contemplou a espécie.

10. O processo se refere à Resolução nº 5 de 12.4.1972 da Comissão de Coordenação das Inspetorias de Finanças que admite a permuta como forma de alienação e aquisição de bens móveis com base no art. 810 do Regulamento Geral de Contabiildade Pública e § 2º do art. 5º da Lei nº 1 081 de 1950 citado no item anterior, o que, *data venia*, não é de acolher-se, pela revogação desses dispositivos em face das normas do Decreto-lei nº 200, de 1967, que não a autorizam.

11. Concluindo, entendo que a permuta, salvo em relação a imóveis destinados ao Serviço Público, ou a bens móveis de valor inferior a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo mensal vigorante no país, não é forma de aquisição e alienação de bens a se adotar na administração centralizada e autárquica, à míngua de qualquer amparo legal.

É o meu parecer — SMJ.

Em 19 de novembro de 1975. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 20 de novembro de 1975. *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.